



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO



PROCESSO N: 2022001821

INTERESSADO: DEP. CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: Altera a Lei n.º8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e a Lei n.º11.416, que de 05 de fevereiro de 1991, baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de Autoria do **Dep. Coronel Adailton** que altera os Estatutos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, tendo em vista que a mudança em cada Estatuto irá padronizar o processo de reserva dentro das Corporações, aplicando o princípio constitucional da isonomia, dando a administração prazo para a tramitação do processo de reserva dos policiais e bombeiros militares.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:



Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, de de 2023.



Major Araújo
Deputado Estadual

Relator